



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.126388-5

Interessado: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos - CAOPJDH

Assunto: Consulta nº 12/2022, referente ao castigo de “demissão” aplicado pela Comunidade Terapêutica Beit Abba como forma de punir acolhido que teve recaída no uso de álcool.

CONSULTA nº 12/2022

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de **consulta** feita pela assessora jurídica Sthefanne Rodrigues, lotada no **CAOPDH**, mediante envio de mensagem eletrônica em **14/06/2022 (ANEXO I)**, direcionada à equipe de Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas, mediante a qual a consulente encaminha **denúncia** registrada por meio da ferramenta **Disque Denúncias do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos do Governo Federal (Protocolo de Atendimento 1207105)**, em que se relata que [REDACTED], que estava em tratamento para alcoolismo na **Comunidade Terapêutica Beit Abba**, localizada na Rodovia PR 317, km 2,8, no município de Toledo (ponto de referência saída para Ouro Verde do Oeste), sofreu a penalidade de “demissão” como forma correção em razão de uma “recaída”.

A denúncia afirma, além disso e sem maiores detalhes, que [REDACTED] não possui lar e sua situação de vulnerabilidade será agravada em decorrência do desligamento, que ocorreu de forma constrangedora, com fins corretivos e humilhante.

É o teor da consulta, em síntese.

No intuito de responder a consulta formulada, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Projeto Estratégico Semear realizou pesquisa com os propósitos de: **i)** esclarecer o regramento aplicável às Comunidades Terapêuticas (CTs) e a diferença existente entre recaída e lapso a partir de uma perspectiva de saúde mental e **ii)** perquirir se a conduta da comunidade descrita na denúncia configuraria violação aos Direitos Humanos do [REDACTED], **cujos resultados seguem abaixo sistematizados:**

1. DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Anvisa, por meio da **Nota Técnica nº 1/2021¹**, emitiu esclarecimentos e orientações sobre o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas - RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, dentre os quais se situam os oferecidos pelas Comunidades Terapêuticas:

1) Promover ações de incentivo à regularização das instituições, com destaque para a obtenção da licença junto ao órgão de vigilância sanitária local competente; 2) Orientar as instituições por meio de reuniões, oficinas ou seminários, com o objetivo de adequação à norma dentro do prazo estabelecido; 3) Desenvolver ações de comunicação para que a sociedade possa identificar eventuais riscos na prestação dos serviços e colaborar com a melhoria das instituições; **4) Encaminhar aos órgãos de segurança e de direitos humanos denúncias sobre maus tratos, envolvendo castigo, cárcere privado ou outras formas de violência;** 5) Estabelecer um canal de comunicação com as entidades representativas das instituições e com os Conselhos sobre Drogas para orientação e troca de informações; 6) Instaurar os procedimentos cabíveis à vigilância sanitária nos casos de infração às normas.

Considerando a orientação prevista no **item 4**, verifica-se que a denúncia fundada em castigo enseja interesse de agir, e, por se tratar de tema afeto à atuação da Coordenação do Comitê de Enfrentamento às Drogas, faz-se necessário o enfrentamento do tema.

¹ Disponível em:

http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33852/5906701/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+1_2011/339986cd-3e8d-475a-b448-2469347a1763



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS CTs

A legislação incidente sobre a regulamentação, atuação e o funcionamento das Comunidades Terapêuticas, doravante denominadas somente como CTs, menciona que tais instituições devem prezar pela garantia dos Direitos Humanos dos usuários, com especial proibição de que haja **castigo físico, psíquico ou moral**.

A Lei 10.216/2001², nesse sentido, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, disciplinando, no parágrafo único do artigo 2º, que nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza, as pessoas e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos a seguir elencados:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - **ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde**, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Na mesma linha de diretriz de atuação, a **Resolução nº 01/2015** do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)³ estipula as obrigações das CTs:

Art. 6º São obrigações das entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, dentre outras: [...]

XI - nortear suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado; [...]

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm .

³ Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32425953/do1-2015-08-28-resolucao-n-1-de-19-de-agosto-de-2015-32425806

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

XIV - não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;

Outro ponto que deve ser trazido à presente análise diz respeito à questão da **publicização**, pela CT, do seu **programa de acolhimento** e dos **critérios utilizados para admissão, permanência e saída** das pessoas com transtornos por uso de substâncias, que, no caso, não se encontram disponíveis no site⁴ da entidade, dificultando a análise da legalidade de sua conduta, uma vez que dentre as normas previstas na Resolução nº 01/2015 do CONAD verifica-se que para garantia da harmonia e convivência dentro da CT, o acolhido e todas as pessoas envolvidas deverão observar: “Art. 9. (...) II - *as normas e rotinas da entidade previstas no programa de acolhimento;*”.

Em face do exposto, a consulta se pautará unicamente na afirmação existente na denúncia ofertada: “demissão como forma de castigo pela recaída”.

Diante dessa afirmativa, imprescindível se mostra, após a análise da legislação aplicável ao tema, a diferenciação entre os institutos da Recaída e Lapso no âmbito da dependência química.

Na abordagem acolhedora utilizada pelas Comunidades Terapêuticas, mostra-se importante a diferenciação entre situações de recaída e de lapso no comportamento da pessoa em recuperação. O LAPSO é entendido, do ponto de vista terapêutico, como um ato isolado de retorno ao hábito que se pretende findar, ou seja, o lapso deve ser visto como um deslize que faz parte do processo de mudança comportamental; já a RECAÍDA é o retorno ao comportamento-problema na mesma intensidade anterior ao início do tratamento.

Nessa linha de raciocínio, ainda que a legislação aplicável às entidades que utilizam a sistemática da internação voluntária não admita punições no tratamento de pessoas com dependência química, a inexistência de regramento específico

⁴ Disponível em: https://comunidade-terapeutica-beit-abba.ueniweb.com/#about_us

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

regulamentando o funcionamento das CTs permite que vivam microssistemas regulamentares em cada entidade, os quais devem ser anunciados previamente à sujeição do indivíduo ao acolhimento.

Sobre a questão da disciplina, Svoboda⁵ citando Perrone⁶ informa que a Comunidade Terapêutica é um sistema social que permite ao grupo fluir naturalmente como organismo vivo, capaz de autorregular-se a partir de um processo necessário de desenvolvimento tanto individual quanto grupal.

Para Perrone, em seu estudo sobre os fatores de recidiva e abandono de tratamento de dependentes químicos constatou-se que a recusa constante de atendimento à disciplina supõe comportamentos disruptivos recorrentes que prejudicam a convivência na Comunidade Terapêutica como um todo, gerando um movimento natural no grupo de apoptose social, ou seja, o grupo em assembleia decide acerca da permanência daquele residente na vida comunitária.

Além disso, o processo de recaída no tratamento, do ponto de vista psicológico, deve ser interpretado como um processo normal que pode ocorrer e que não indica, necessariamente, o fracasso do tratamento. Assim, a recaída, deve ser vista como uma oportunidade em se adequar a terapêutica oferecida aos dependentes, bem como analisar o engajamento do sujeito e as escolhas por ele tomadas.

Importante mencionar, também, que o processo de recaída apresenta alguns sintomas prévios, como: impaciência com as pessoas ao redor e consigo mesmo para atravessar o tratamento; falta de frequência nas reuniões e certo desleixo com as coisas do trabalho, da escola ou da faculdade; depressão e ansiedade, que podem ser

⁵ SVOBODA, Noeli Kuhl. **COMUNIDADE TERAPÊUTICA: PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU IMERSÃO DEMOCRÁTICA?** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 7 - nº 12, junho / 2020. Curitiba, Paraná. ISSN 2595-6515 (Eletrônico). Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Comunidades_Terapeuticas_SEMEAR_1.pdf

⁶ PERRONE, Pablo Andrés Kurlander. Fatores associados à recidiva e abandono do tratamento de dependentes químicos: um estudo longitudinal em duas Comunidades Terapêuticas. 2019. 208f. (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", Botucatu/SP, 2019.

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

causadas pela abstinência da droga; frustração com alguém ou consigo mesmo, sendo que neste contexto é imprescindível que as CTs tenham um Programa de Prevenção de Recaídas para estabilizar o comportamento do sujeito.

Nesse contexto terapêutico as entidades devem estar preparadas para lidar de forma preventiva com possíveis recaídas, auxiliadas por métodos como: incentivar o sujeito a continuar mudando seus hábitos, criar novas rotinas ou as reorganizar e, se for o caso, **retomar o tratamento com profissionais especializados**. Ainda, a compreensão deve amparar a ação a ser adotada em caso de falhas (lapsos/recaídas) tanto pelas instituições, como por familiares e amigos, o que auxiliará no processo de diminuição da frequência das recaídas e lapsos.

Outrossim, 37 sinais de recaída foram identificados por Gorski⁷ (1995), citado por Trigo⁸ (2006) e Amadera⁹ (2012) a partir de entrevistas clínicas com 118 pacientes em recuperação, tendo-se constatado que a pessoa em recuperação apresenta quatro características comuns:

- Completa o programa de reabilitação de alcoolismo de 21 a 28 dias;
- Reconhece que é uma pessoa em recuperação e não pode usar álcool/drogas com segurança;
- É dispensada mediante intenção consciente de ficar sóbria permanentemente, com utilização do AA/NA e aconselhamento profissional ambulatorial;
- Finalmente, volta a beber, apesar de seu compromisso inicial de permanecer sóbria.

⁷ Gorski, Terence. Relapse prevention therapy workbook: managing core personality and lifestyle issues. Spring Hill: Herald House / Independence Press; 1995.

⁸ TRIGO, Miguel. Terapia para a prevenção da recaída na dependência de substâncias: Os modelos de Alan Marlatt e de Terence Gorski. Aplicações à nicotina-dependência. Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, [S.l.], v. 22, n. 3, p. 299-328, maio 2006. ISSN 2182-5173. Disponível em: <https://www.rpmgf.pt/ojs/index.php/rpmgf/article/view/10244/9980>. Acesso em 15 de junho. 2022.

⁹ AMADERA, Gustavo. Prevenção de Recaída (Marlatt). Disponível em: <https://kiai.med.br/prevencao-de-recaida-marlatt/>. Acesso em 15 junho. 2022.

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

Os resultados da pesquisa acima citada com os sintomas mencionados podem ser acessados por meio do link: <https://kiai.med.br/prevencao-de-recaida-marlatt/>, contribuindo para a melhor compreensão da situação que embasa a presente Consulta.

Não obstante, segundo Svoboda¹⁰ (2019) a efetividade do tratamento para dependência química em locais protegidos e alicerçados numa práxis democrática implica estrategicamente na ampliação dos critérios de admissão dos residentes, incluindo: o diagnóstico das comorbidades psiquiátricas, a identificação dos comportamentos disruptivos recorrentes que prejudicam a convivência comunitária e a aferição do estágio de motivação para o tratamento, tanto do indivíduo quanto do grupo.

Diante do exposto, com fulcro na denúncia apresentada, que deixou de especificar com exatidão se a conduta do [REDACTED] se tratou de recaída ou lapso nos moldes comportamentais explanados acima, além de não discorrer se há regulamento interno que defina algum tipo de consequência para a pessoa que recai ou tem um lapso no tratamento, fato é que - consoante a legislação vigente - mostra-se **vedada toda e qualquer forma de castigo**, seja moral, física ou psicológica e, independente da existência ou não do regulamento interno da CT, deve-se respeitar as legislações norteadoras das atividades de tais entidades, incidindo sobre elas os princípios da unidade e do efeito integrador nas normas¹¹.

Nessa linha, em existindo no Programa de Acolhimento da comunidade Beit Abba a possibilidade de “demissão” como castigo caso o usuário venha a ter uma recaída ou lapso, tal regramento não atende a legislação e a regulamentação

¹⁰SVOBODA, Noeli Kuhl. **COMUNIDADE TERAPÊUTICA: PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU IMERSÃO DEMOCRÁTICA?** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 7 - nº 12, junho / 2020. Curitiba, Paraná. ISSN 2595-6515 (Eletrônico). Encontrado em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Comunidades_Terapeuticas_SEMEAR_1.pdf

¹¹Princípio da Unidade: “As normas deverão ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios”. Efeito Integrador: “Tendo esse princípio como pano de fundo, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, devem ter preferência os critérios e interpretação que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política”. LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 181.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

vigentes, bem como afronta o direito basilar da pessoa acolhida previsto, em especial, na Lei nº 10.216/2015 (retrocitada), qual seja: “***II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;***”

Dessa forma, com fundamento na legislação analisada e nos fatos como narrados, salvo melhor juízo, a ser formulado após uma análise profunda do caso (o que não compete à Coordenação do Comitê de Enfrentamento às Drogas por inexistência de atribuição de cunho executivo), conclui-se que se [REDACTED], ao ser "demitido" da Comunidade Terapêutica Beit Abba como forma de castigo moral/psicológico por ter recaído ou tido um lapso, não podendo continuar seu tratamento, foi violado em seu direito básico de ser tratado com humanidade e no interesse exclusivo do benefício a sua saúde, em afronta à principiologia que embasa a Lei nº 10.216/2001.

Sobreleva destacar, ademais, que em pesquisa feita ao sistema de georreferenciamento de entidades financiadas com recursos da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED (dados infratranscritos), verificou-se que a instituição *Beit Abba* **está cadastrada entre as associações que recebem recursos financeiros do Governo Federal**, fato que exige que **a situação seja necessariamente informada à SENAPRED**, ao Núcleo Estadual de Política Sobre Drogas - NEPSD do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, considerando a natureza dos recursos recebidos.

COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

ID: 989301753412770301

Nome: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BEIT ABBA

Cidade: TOLEDO/PR

Endereço: PR 317 KM 2,8 SAÍDA PARA OURO VERDE DO OESTE,
RECANTO MUNICIPAL, Toledo/PR, 85900-981

Email: ctbeitabba@hotmail.com

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Contrato: 159/2019

Quantidade de vagas contratadas: 16.0

Vagas para Adultos - Masculino: 16.0

Vagas para Adultos - Feminino: 0.0

Vagas para Adolescentes - Masculino: 0.0

Vagas para Adolescentes - Feminino: 0.0

Vagas para Mães: 0.0

Total de Vagas: 16.0

Previsão de Recursos Financeiros: 225068,16

Posição: -24.714, -53.743

Data de Atualização: 17/06/2019 14:21:32

Autor: Estevão Melo de Sousa

Ano: 2019

Fonte: Ministério da Cidadania (MC), Secretaria de Cuidados e Prevenção às Drogas, Ministério da Cidadania

CONSIDERANDO o exposto, em face da pesquisa ora realizada e da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para o registro da atividade de levantamento dos dados, ordenamento das informações solicitadas e acompanhamento da consulta;

INSTAURA-SE, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ/CGMP, alterado pelo artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 – PGJ/CGMP¹², o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **CONSULTA Nº 12/2022**, referente ao castigo de “demissão” aplicado pela Comunidade Terapêutica Beit Abba como forma de punir acolhido que teve recaída no

¹² **Art. 1º** – O art. 5º do Ato Conjunto 02/2010 – PGJ/CGMP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º – (...)

II – Procedimentos Administrativos: destinados ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

uso de álcool, **determinando-se** a adoção das seguintes **providências**:

I) Autue-se a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.126388-5**;

II) Realize-se, como diligência inicial, o **encaminhamento, por mensagem eletrônica**, de ofício de **resposta** ao consulente, com cópia do material preliminar eventualmente encontrado e desta Portaria;

III) Sugira-se, no mesmo expediente, ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do CAOPJDH, como diligência complementar e caso ele entenda pertinente, que seja feita a remessa de cópia da presente Consulta à **Promotoria de Justiça de Toledo** com **atribuições de execução na área de Direitos Humanos**, para melhor averiguar os fatos narrados na denúncia e comunicá-los à SENAPRED, ao Núcleo Estadual de Política Sobre Drogas - NEPSD do Paraná e ao Ministério Público Federal, considerando a natureza dos recursos recebidos pela entidade Beit Abba, que está cadastrada entre uma das associações que recebem recursos financeiros do Governo Federal;

IV) Com a resposta do consulente e após o cumprimento das diligências ora indicadas, se não houver solicitações e atividades complementares, **promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear, e, em seguida, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 04 de agosto de 2022.

Guilherme de Barros Perini

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

ANEXO I

Fwd: - Protocolo 1207105



STHEFFANNE SERRA PARANA RODRIGUES <ssprodrigues@mppr.mp.br>
para Projeto ▾

seg., 13 de jun. 16:30 ☆ ↶ ⋮

Prezados, boa tarde,

Segue em anexo denúncia advinda pela ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180, para ciência e tomada de providências que entender cabíveis.

Att.

Stheffanne Rodrigues

Assessora Jurídica

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos - Ministério Público do Paraná (CAOPJDH - MP-PR)

Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar - Centro Cívico

(41) 3250-4916

<http://www.direito.mppr.mp.br/>

----- Forwarded message -----

De: CAOP de Proteção aos Direitos Humanos <caop.direitoshumanos@mppr.mp.br>

Date: seg., 13 de jun. de 2022 às 16:38

Subject: Fwd: - Protocolo 1207105

To: STHEFFANNE SERRA PARANA RODRIGUES <ssprodrigues@mppr.mp.br>, RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA <romoura@mppr.mp.br>

----- Forwarded message -----

De: <disquedireitoshumanos@mdh.gov.br>

Date: seg., 13 de jun. de 2022 às 16:34

Subject: - Protocolo 1207105

To: <CAOPDIREITOSHUMANOS@mppr.mp.br>

Cc: <centralmmfdh@brbpo.com.br>

[PR | CURITIBA | OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ](#)

Caro(s) Parceiro(s),

Encaminhamos denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Disque 100/Ligue 180.

Esclarecemos que o extrato da denúncia será disponibilizado mediante acesso ao link abaixo, após inserção do código chave no campo que se abrirá na página da web. Ressaltamos que essa conduta visa aumentar a segurança no encaminhamento dos registros, assim como preservar o sigilo das informações de vítimas e denunciantes.

<https://atendimento-mdh.metasix.solutions/solicitacoes/1207105/visualizar>

Chave:

Protocolo nº 1207105

Informamos também que, para as Denúncias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é encaminhado o Formulário de Avaliação de Risco - FRIDA, que foi aplicado durante o atendimento para identificação do grau de risco da vítima. Sugerimos que uma nova avaliação seja feita, tão logo aconteça o acolhimento da mesma, para confirmação do grau de risco que a vítima se encontra, conforme protocolo de atendimento que consta no link <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/formulario-nacional-de-risco-e-protecao-a-vida-frida>. Por oportuno, solicitamos a adoção das providências cabíveis, mantendo esta Ouvidoria informada sobre os resultados alcançados. Para tanto, informamos que as respostas poderão ser enviadas aos seguintes meios:

E-mail: disquedireitoshumanos@mdh.gov.br

Via Postal: Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º andar, Sala 912, Cep: 70.054-906, Brasília/DF

Agradecemos vossa compreensão e estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

ANEXO II

Comunidades Terapêuticas contratadas pelo Ministério da Cidadania

UF

Município

PR

TOLEDO

Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED

Em caso de problemas, dúvidas ou caso verifique alguma divergência no posicionamento das Comunidades Terapêuticas, por favor, entre em contato em um dos canais de atendimento do ministério pelo link

<http://mds.gov.br/ministerio-da-cidadania/ouvidoria-do-ministerio> e informe detalhadamente o problema ou o endereço correto da unidade.

COMUNIDADES TERAPEUTICAS

ID: 989301753412770301
Nome: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BEIT ABBA
Cidade: TOLEDO/PR
Endereço: PR 317 KM 2.8 SAÍDA PARA OURO VERDE DO OESTE, RECANTO MUNICIPAL, Toledo/PR, 85900-981
Email: ctbeitabba@hotmail.com

Contrato: 159/2019
Quantidade de vagas contratadas: 16.0
Vagas para Adultos - Masculino: 16.0
Vagas para Adultos - Feminino: 0.0
Vagas para Adolescentes - Masculino: 0.0
Vagas para Adolescentes - Feminino: 0.0
Vagas para Mães: 0.0
Total de Vagas: 16.0
Previsão de Recursos Financeiros: 225068,16

Posição: -24.714, -53.743
Data de Atualização: 17/06/2019 14:21:32
Autor: Estevão Melo de Sousa
Ano: 2019
Fonte: Ministério da Cidadania (MC), Secretaria de Cuidados e Prevenção às Drogas, Ministério da Cidadania